

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2025

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado Gabriel Nunes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.181, de 2025, de autoria do Superior Tribunal de Justiça (STJ), objetiva criar 330 (trezentos e trinta) funções comissionadas de nível FC-6 no quadro de pessoal da referida Corte.

Na justificação, o STJ explicita que os gabinetes dos ministros de sua estrutura contam com 38 servidores cada, dos quais 24 são efetivos e ocupam funções comissionadas, sendo 22 deles designados para funções de confiança com acréscimo remuneratório previsto na Lei nº 11.416/2006, atualizada pela Lei nº 14.523/2023. Essas funções incluem uma FC-5, quatorze FC-4 e sete FC-2, cujos valores variam de acordo com o nível. A justificativa para essa estrutura está no aumento da complexidade dos processos distribuídos aos gabinetes, diante da triagem inicial feita pela Presidência do STJ, o que demanda servidores mais qualificados e especializados para garantir a qualidade da prestação jurisdicional.



* C D 2 2 5 9 2 5 7 3 2 5 3 0 0 *

Entretanto, a manutenção dos valores atuais dessas funções comissionadas tem gerado dificuldades para fixar servidores nos gabinetes, uma vez que muitos preferem outras unidades do Tribunal com rotinas menos extenuantes, ainda que sem acréscimos remuneratórios. Com isso, evidencia-se a necessidade de revisão do valor das funções comissionadas nos gabinetes, como forma de estimular a permanência de profissionais capacitados para o apoio direto aos ministros no julgamento de casos complexos e relevantes.

Diante desse cenário, o projeto de lei propõe a criação de 330 novas funções comissionadas de nível FC-6, a serem distribuídas entre os 33 gabinetes ministeriais. Para equilibrar a estrutura existente, prevê-se a realocação de sete FC-2 e uma FC-4 de cada gabinete para outras unidades do STJ voltadas à atividade finalística, como distribuição, julgamento colegiado e cumprimento de decisões.

A matéria foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa



* C D 2 5 9 2 7 3 2 5 3 0 0 *

públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Conforme a justificação, a proposta não traz aumento no limite para despesas primárias, na medida em que os recursos previstos já estão incluídos no teto orçamentário destinado ao STJ para o exercício de 2025.

Além disso, o documento destaca que a proposta orçamentária do Tribunal referente ao exercício de 2026 receberá o devido ajuste no Anexo V da Lei Orçamentária, sendo desnecessária suplementação, uma vez que serão previstos recursos próprios suficientes para as referidas despesas primárias.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.181, de 2025.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, do Judiciário e às atribuições do Congresso Nacional, sendo a matéria regulada adequadamente por meio de lei ordinária.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre o projeto com as disposições da Lei Maior. Com relação à juridicidade, a proposição se revela adequada. O meio escolhido é apropriado para alcançar o objetivo proposto. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.



* C D 2 2 5 9 2 5 7 3 2 5 3 0 0 *

No tocante à técnica legislativa, o projeto de lei se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II. 3. Mérito

O projeto de lei de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça reveste-se de elevado mérito, ao propor a criação de 330 funções comissionadas de nível FC-6 no âmbito do Tribunal, destinadas exclusivamente aos gabinetes dos ministros. Dessa forma, a medida vai ao encontro da valorização da força de trabalho diretamente envolvida na atividade-fim do Tribunal e faz frente a um desafio concreto da Corte: a crescente complexidade dos processos e a consequente necessidade de quadros qualificados e comprometidos com a excelência da prestação jurisdicional.

A proposta está alinhada ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao buscar a retenção de servidores experientes e tecnicamente preparados nos gabinetes ministeriais, onde são realizados atos decisivos para o deslinde de causas relevantes para a uniformização da jurisprudência nacional. A concessão de funções comissionadas mais bem remuneradas contribui para a valorização dos servidores e evita a rotatividade de pessoal qualificado, que frequentemente opta por unidades com menor carga de trabalho, diante da ausência de incentivo compatível com a intensidade e a responsabilidade da atuação nos gabinetes.

Ademais, ao prever a redistribuição de funções comissionadas para setores diretamente ligados à atividade-fim do Tribunal, como a distribuição de feitos e o cumprimento de decisões, a iniciativa contribui para o aprimoramento da celeridade processual, reforçando a capacidade institucional do STJ de responder com maior agilidade às demandas da sociedade brasileira. Cuida-se, assim, de uma medida equilibrada, responsável e orientada para a melhoria do serviço público.



* C D 2 5 9 2 5 7 3 2 5 3 0 0 *

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.181, de 2025.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.181, de 2025.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.181, de 2025.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Gabriel Nunes
Relator



* C D 2 2 5 9 2 5 7 3 2 5 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259257325300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Nunes